



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 16403.000073/2007-83  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.243 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O contribuinte deve trazer aos autos elementos comprobatórios de suas alegações, tais como Escrituração Contábil/Fiscal, notas fiscais e faturas, bem como todos os elementos solicitados pelo Fisco durante os procedimentos fiscalizatórios. Ausentes tais elementos, simples alegações sobre direito creditório são insuficientes para assegurar liquidez e certeza às compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Fernanda Vieira Kotzias, substituída pelo conselheiro Márcio Robson da Costa (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Márcio Robson da Costa (suplente convocado), João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.243 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16403.000073/2007-83

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF (Turma 3401), referente à Resolução n.º 3401-000.793, datada de 29/01/2014, às fls. 368/374:

Iniciou o presente processo com a representação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa Sacat/ DRF/PTG de fl. 02, no sentido de dar tratamento manual a pedido eletrônico de ressarcimento (PER), bem como de declarações de compensação (Dcomp).

Assim, às fls. 03/05, **consta o pedido eletrônico de ressarcimento, de PIS Não Cumulativo Exportação do 2º trimestre de 2004, no montante de R\$ 284.007,20**, ao qual se vinculam as declarações de compensação de fls. 06/09.

Às fls. 27/30, houve **Intimação Saort/DRF/PTG n.º 202/2008, à Recorrente para que apresentasse, no prazo de 20 dias, documentação necessária a instrução do presente processo; cientificada em 10/03/2008** (fl. 31), a interessada protocolizou, em 01/04/2008, a petição de fls. 32/34 pedindo a extensão do prazo em mais 20 dias, sendo que por meio do Comunicado Saort/DRF/PTG n.º 426, de 04/04/2008 (fl. 53), **foi concedido um prazo adicional de 10 dias**, contados do término do prazo previsto na intimação original (31/03/2008).

Por sua vez, às fls. 55/57, consta nova petição da interessada, requerendo dilação do prazo para a entrega da documentação solicitada.

Às fls. 79/82, o **Despacho Decisório Saort/DRF/PTG n.º 358/2008**, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, informa que, devido a interessada não ter entregado todos os documentos solicitados em intimação fiscal, necessários para a análise do direito creditório, tomou a seguinte decisão: “CONCLUSÃO: De acordo com o parecer retro, faço uso da competência delegada pela Portaria DRF/PTG n.º 85, de 23 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União – DOU – no dia 28 de agosto de 2007 **para indeferir o Pedido de Ressarcimento de créditos e não homologar a declaração de compensação apresentada.**”

**Cientificada desse despacho decisório em 15/05/2008**, conforme consta à fl. 83, a requerente, por meio de procurador (mandato de fls. 112/114), **ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 85/96 (enviada pela via postal em 16/06/2008)**, instruída com os documentos de fls. 97/115, a seguir sintetizada.

**No item “I – Dos fatos”, esclarece que, entre outras atividades, industrializa e comercializa, no mercado interno, papel sujeito à alíquota zero de PIS e Cofins, com o que acumularia créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados e consumidos no processo produtivo desse produto**, levando a protocolizar pedido de ressarcimento, cumulado com declaração de compensação, aqui em debate; comenta que o fisco intimou a apresentar uma série de documentos (intimação fiscal n.º 202/2008); agrega que em face do excessivo volume de documentos requeridos, apresentou pedido de dilação de prazo, requerendo mais 20 dias para cumprir a exigência fiscal, o qual foi parcialmente deferido com a concessão de 10 dias (Comunicado n.º 426/2008); sustenta que não obstante essa prorrogação do prazo, ainda assim não teria tido tempo suficiente para apresentar a ‘longa’ lista de documentação e na forma estabelecida pela intimação fiscal; em razão disso, o fisco emitiu o despacho decisório impugnado, com o que não concorda.

Sob o título “Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa”, após citar o art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, do qual destaca a necessidade de a administração pública obedecer aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório, **alega que, no caso, o tempo concedido pela autoridade a quo foi exíguo, em face do volume de documentos solicitados, frisando que não se negou a atender a requisição do fisco, apenas pedindo um tempo maior para atendê-la;** dessa forma, entende não ser razoável e tampouco proporcional o fisco negar o pedido de dilação do prazo, e simplesmente indeferir seu pedido de ressarcimento e não homologar as declarações de compensação; registra ainda que os livros obrigatórios sempre estiveram à disposição da autoridade fiscal.

Na sequência, faz comentários sobre os princípios constitucionais do direito a ampla defesa e da não privação de seus bens, fazendo citação da jurisprudência e da doutrina, e mencionando o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988; argumenta, ainda, que o indeferimento de seu pleito, estaria ligado a fato cuja natureza é fundamental para a correta aplicação do direito (verificação se as aquisições de insumos e bens aplicados no processo de fabricação do papel sujeito à alíquota zero no mercado interno gerariam direito ao crédito de PIS e de Cofins, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005, e poderiam ser utilizados na compensação, nos termos da legislação), entendendo que teria havido, assim, flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que lhe teria sido negado o direito à compensação pretendida sob o frágil argumento da não entrega de documentação para o fisco no prazo estipulado em intimação; insiste que o alegado direito de crédito, no presente caso, decorre da comprovação de fato relacionado à utilização de insumos e demais bens no processo produtivo de papel sujeito à alíquota zero, e, assim, para decidir sobre a eventual existência desse direito seria obrigatório o fisco entrar em contato direto com o fato a ser provado.

No seguimento, **requer o deferimento de perícia, posto que a mesma seria imprescindível para comprovar seu direito de crédito de PIS e Cofins,** decorrente de aquisições de insumos e demais bens utilizados na fabricação de papel sujeito à alíquota zero; quanto a isso, **nomeia como assistente técnica a Contadora Ana Ribeiro Silva,** CPF n.º 258.969.90855, com domicílio à Rodovia SP 340, Km 171, CEP 13840970, Mogi Guaçu/SP, **e formula os seguintes quesitos:**

- “1. Solicitar ao Sr. Perito que proceda a descrição de todo o processo produtivo da empresa.
2. Quais são os produtos finais do processo produtivo da Impugnante, e qual a alíquota de PIS e COFINS do mercado interno desses produtos?
3. Relacionar os insumos empregados no processo produtivo da empresa.
4. Responder se esses insumos geram direito ao crédito de PIS e COFINS nos termos das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.
5. Relacionar os demais bens que geram direito ao crédito de PIS e COFINS na atividade da Impugnante, nos termos da legislação acima mencionada.
6. Solicitar ao Sr. Perito a elaboração de Planilha de Cálculo com os montantes de créditos de PIS e COFINS relativo ao período do presente processo e objeto do Pedido de Ressarcimento cumulado com as Declarações de Compensação, demonstrando a relação proporcional desses créditos com a venda sujeita a alíquota zero de PIS e COFINS.”

Por fim, pede que seja julgada totalmente procedente sua manifestação de inconformidade, para declarar seu direito de compensar os alegados créditos de PIS e COFINS com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face dos mesmos decorrerem da aquisição de insumos e demais bens

utilizados na produção de papel cuja alíquota é zero; protesta pela realização de prova pericial, nos termos requeridos **e requer, ainda, a juntada de CD-Rom que conteria toda a documentação solicitada pelo fisco**, esclarecendo que a juntada dessa documentação em papel acarretaria um grande volume de documentos, o que dificultaria o manuseio do presente processo.

À fl. 116, despacho da Saort/DRF/PTG, atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

**À fl. 117/118, despacho desta 3ª Turma/DRJ/Curitiba, no qual, em face da argumentação da interessada e da juntada de CD à sua manifestação de inconformidade, devolveu-se o processo à DRF/Ponta Grossa no sentido de ser efetuada diligência para que fosse verificado se a documentação apresentada pela interessada era suficiente para a análise da eventual existência do crédito reclamado.**

Em razão disso, **a Seção de Fiscalização** da Delegacia da Receita Federal do Brasil **em Ponta Grossa (Safis/DRF/PTG) expediu as intimações n.º 19/2010 e n.º 24/2010** (fls. 120/122 e 124/126), **cientificadas, respectivamente, em 25/01/2010 e 02/02/2010**, para que a interessada apresentasse a documentação necessária para a adequada averiguação do alegado direito creditório.

Às fls. 129, 130 e 137, **requerimentos da interessada**, recebidos em 04/02/2010 e 12/03/2010, **para a dilação do prazo de entrega dos documentos solicitados pelo fisco nas duas intimações antes mencionadas**. Às fls. 138/139, consta o termo de intimação fiscal n.º 227/2010, emitido em 20 de abril de 2010, em que a Safis/DRF/PTG volta a interpelar a interessada para, no prazo de cinco dias úteis, cumprir as precitadas intimações n.º 19 e 24 (cientificada em 27/04/2010).

Às fls. 142, 143 e 145, novos pedidos de dilação do prazo de cumprimento das referidas intimações n.º 19 e n.º 24, apresentados em 11/05/2010 e 14/05/2010. À fl. 146, **Comunicado Safis/DRF/PTG n.º 03/2010, emitido em 26 de maio de 2010, com o seguinte teor: “Em resposta a solicitação de dilação de prazo apresentada em 14/05/2010, comunicamos o seu indeferimento, conforme contato telefônico. Comunicamos ainda que os autos estão sendo encaminhados para a DRJ – Curitiba para prosseguimento.”**

Às fls. 147/149, Informação Fiscal da Safis/DRF/PTG, noticiando brevemente os fatos havidos no processo, enfatizando as várias oportunidades dadas à contribuinte para a adequada instrução do processo e, ao final, emitindo a seguinte conclusão:

**“Tendo em vista as considerações supra, há que se considerar a impossibilidade de verificar o quantum do crédito pleiteado pelo contribuinte, tendo em vista as inconsistências na documentação apresentada até o momento e a falta de apresentação da documentação restante. Destarte, proponho o encaminhado para a DRJ – Curitiba para prosseguimento.”**

**A manifestação de inconformidade foi então analisada pela 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que, por meio do Acórdão n.º 27.571, de 28 de julho de 2010** (fls. 151/161), do qual a interessada foi cientificada em 29/11/2010 (fl. 171), **decidiu** por rejeitar as preliminares arguidas, indeferir o pedido de perícia e manter o não reconhecimento dos pedidos de ressarcimento de fls. 03/05, bem como **pela não homologação das declarações de compensação** de fls. 06/09. Sendo tal decisão assim ementada (fl. 151):

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados, não se configura o cerceamento do direito de defesa.

AFERIÇÃO DE ALEGADO DIREITO CREDITÓRIO. REABERTURA DE OPORTUNIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Reabrindo-se à interessada a oportunidade de fazer comprovação de seu alegado direito creditório ao órgão originalmente competente para o avaliar, é de se indeferir o pedido de perícia que tem o mesmo propósito.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

Tendo sido a interessada devidamente intimada a comprovar a correção da utilização de alegados créditos, para fins de ressarcimento e compensação de tributos, e não tendo atendido a tal intimação de forma satisfatória, cabível ao fisco o indeferimento de seu pleito.

**Inconformada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 175/195, no qual requereu: (a) a declaração da nulidade do acórdão da DRJ/CTA, por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa na diligência fiscal; (b) o reconhecimento do direito de crédito de PIS pretendido e a homologação das compensações a ele vinculadas; (c) seja reconsiderado o indeferimento do pedido de perícia, para a interessada poder demonstrar a efetividade de seus créditos.**

**O recurso interposto foi apreciado pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, cujos membros de sua 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por meio do Acórdão n.º 310200.162, às fls. 245/256, **em sessão havida em 02/06/2011**, por unanimidade de votos, **acordaram em “anular a decisão de primeira instância**, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.”, tendo a respectiva ementa o seguinte teor:

“(…) PRELIMINAR – NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. Autorizada a apresentação da documentação fora do prazo definido na intimação fiscal. Ausência de intimação do resultado da diligência. Não atendimento ao despacho da DRJ. Preliminar do cerceamento do direito de defesa acolhida.”.

**Comunicada a interessada desse julgado (fls. 261/262), a interessada protocolizou a “Manifestação de Diligência” de fls. 264/273, a seguir sintetizada.**

(…)

**Por fim, afirmando que** “o relatório da diligência fiscal procurou fugir das questões suscitadas pela 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamentos do CARF”, requer que a DRJ/Curitiba “considere como não atendida a diligência inicial, determinado que seja feita a perícia como solicitada na manifestação de inconformidade, ou ainda nova diligência, que não se limite a requerer arquivos magnéticos, mas que se destine a confirmar, com base nos documentos contábeis e fiscais da empresa o volume do crédito postulado”, bem como requer, igualmente, que sejam consideradas as demais objeções anteriormente apresentadas.

**A DRJ decidiu, na sessão de 30/08/2012, em síntese:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DECISÃO ANULADA PELO CARF.

Cabe proferir novo acórdão atinente a processo cuja decisão de primeira instância foi anulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados, não se configura o cerceamento do direito de defesa.

AFERIÇÃO DE ALEGADO DIREITO CREDITÓRIO. REABERTURA DE OPORTUNIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Reabrindo-se à interessada a oportunidade de fazer comprovação de seu alegado direito creditório ao órgão originalmente competente para o avaliar, é de se indeferir o pedido de perícia que tem o mesmo propósito.

**RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.**

**Tendo sido a interessada devidamente intimada a comprovar a correção da utilização de alegados créditos, para fins de ressarcimento e compensação de tributos, e não tendo atendido a tal intimação de forma satisfatória, cabível ao fisco o indeferimento de seu pleito.**

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

**A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 11/10/2012,** reiterando os argumentos acima.

A Turma 3401, em sessão datada de 29/01/2014, resolveu, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência. Foi exarada a Resolução nº 3401-000.793, às fls. 367/378, com a seguinte conclusão:

Assim proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que o processo seja remetido à autoridade preparadora, para que examine todos os elementos constantes no CD, nas planilhas e demonstrativos juntados pela Recorrente, indicando quais os créditos passíveis de quantificação a partir deles e o seu valor elaborando relatório com base no que foi juntado pelo contribuinte. Dando ciência ao interessado para se manifestar em 30 dias retornando ao CARF para julgamento.

A Seção de Fiscalização – SAFIS, da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR, em cumprimento à determinação acima, lavrou a Informação Fiscal que consta às fls. 388/395, tendo o contribuinte sido desta cientificado em 19/11/2014, conforme AR à fl. 396.

O contribuinte, irrisignado com o desfecho da diligência realizada, apresentou nova “Manifestação em Diligência”, na data de 19/12/2014, às fls. 398/408, requerendo que “*a DRJ/Curitiba considere como não atendida a diligência inicial, determinando que seja feita a perícia como solicitada na Manifestação de Inconformidade, ou ainda nova diligência, que não se limite a requerer arquivos magnéticos ou novos documentos, mas que se destine a confirmar e/ou apurar, com base na farta documentação já acostada aos autos, especialmente os documentos contábeis e fiscais da empresa, o montante do credito de PIS postulado*” (fl. 408).

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-007.243 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16403.000073/2007-83

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

A Informação Fiscal lavrada pela Autoridade Fazendária, em cumprimento ao quanto determinado na Resolução CARF n.º 3401-000.793, apresentou as seguintes conclusões, *in verbis*:

Tendo em vista a determinação do CARF, que converteu o julgamento em diligência, segue a análise dos pontos principais do conteúdo do CD apresentada na Manifestação da Inconformidade:

- Atendimento ao item 6 da Intimação Fiscal n.º 202/2008, com a apresentação do fluxo de produção;
- Ausência no memorial de cálculo de qualquer menção relativa à rubrica “Base de cálculo de créditos a descontar relativos a bens do ativo imobilizado” no valor de total de R\$4.993.234,34 de base de cálculo;
- Ausência no memorial de cálculo de qualquer menção relativa à rubrica “Outras operações com direito a crédito” no valor total de R\$42.763,14 de base de cálculo;
- Divergência na soma relativa a rubrica da linha do DACON, relativo ao insumo;
- Ausência de critério de rateio, com a segregação da parcela do crédito relativa ao crédito do mercado externo, objeto do pedido de ressarcimento;
- Compatibilidade nos valores da energia elétrica do 2º trimestre de 2004.

Com o objetivo de prosseguir na análise da única rubrica com valor compatível com o informado no DACON, ao menos no valor total, visto que o contribuinte não efetuou o rateio do crédito do mercado interno não-tributado, foram solicitadas cópias digitalizadas das faturas de energia elétrica na intimação fiscal n.º 24/2010, os quais não foram apresentadas após 102 (cento e dois) dias da ciência. Nesta mesma intimação fiscal também foram solicitadas os memoriais e notas fiscais dos bens do ativo imobilizado que foram aproveitadas entre o 1º trimestre de 2004 ao 3º trimestre de 2004. É de se estranhar que o contribuinte tenha arguido a desproporcionalidade na intimação, tendo em vista que para todo o período são cerca de 60 (sessenta) faturas de energia elétrica, considerando-se uma média de 2 (duas) faturas mensais. E mesmo que fossem 10 ou 20 ao mês, não é possível compreender a questão da dificuldade na apresentação dos mesmos. É de relevo a requisição destes, tendo em vista que o crédito informado decorrente de despesas de energia elétrica giram em torno de R\$5.000.000,00 mensais. Em relação ao demonstrativo de depreciação do ativo imobilizado, na realidade foi dada oportunidade para que o contribuinte demonstrasse o crédito que foi considerado em 3 (três) trimestres e que foi completamente omitida no memorial apresentado na manifestação de inconformidade. Destarte, seria uma irresponsabilidade a autoridade fiscal considerar o crédito a partir de documentação com tantos dados inconsistentes.

O pleiteante na insistência de arguir que toda a documentação estava demonstrada nos livros fiscais, assim afirmou:

“Neste sentido, tem-se que a Recorrente sempre deixou à disposição da fiscalização os livros de entrada devidamente escriturados que demonstravam a origem dos créditos apropriados nas entradas (aquisição de insumos) ...”

Desconhece o contribuinte que os livros fiscais, como o registro de entrada são meros instrumentos acessórios para a apuração do PIS/COFINS. Na escrita fiscal registra-se e organiza-se os documentos (notas fiscais, faturas e recibos). Não os substitui ou dispensa. Quando solicitadas as provas ou evidências do crédito devem ser apresentadas à fiscalização, que exerce seu poder/dever de agir em proteção da sociedade.

Conforme o fragmento do registro de entrada do contribuinte a seguir, os elementos disponíveis estão longe de demonstrar quaisquer créditos de PIS/COFINS:

REGISTRO DE ENTRADAS-RE-MODELO F1/A										(a) Código de Valores Fiscais		
Contribuinte : INPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA - 0001										1 - Operacoes com Credito de Imposto		
Inscr.Est. : 20600880-26										2 - Operacoes sem Credito de Imposto -		
										Isentas ou nao Tribuadas		
										3 - Operacoes sem Credito de Imposto -		
										Outras		
Folha : 5												
Mes ou Período/ano : 01/12/2004 - 31/12/2004												
Documentos Fiscais										Valores Fiscais		
Data de	Documento	Valor	Codificacao		Valores Fiscais							
Entrada	Especie/Subse	Numero	Data do Documento	Codigo Emite	UF	Contabil	Contabil/Fiscal	ICMS/ IPI	Cod/ (a) (Valor da Operacao)	Base de Calculo/ Aliq.	Imposto creditado	Observacoes
02/12/2004	NF	000064	01/12/2004	200002286	PR	7.595,21	1101	ICMS 1	5.069,79	18,00	911,46	
								ICMS 3	2.521,52	0,00	0,00	
								IPI 2	7.595,21		0,00	

Como se percebe, não há qualquer menção do NCM, descrição da mercadoria e a qual rubrica do DACON está vinculada. Frise-se, ainda que o contribuinte atendesse na íntegra a intimação fiscal inicial, ainda seriam verificados, em uma segunda etapa, os documentos hábeis e idôneos que lastreariam de fato o direito creditório informado, quais sejam notas fiscais, faturas e contratos. Conclui-se, portanto, que não foi possível sequer vencer a primeira etapa da auditoria, tendo em vista as inconsistências e omissões detectadas na documentação fornecida. Importante ainda destacar que nem tudo que é considerado como insumo pelo contribuinte é acatado pela Receita Federal, assim como a entrega da escrituração fiscal não faz prova de qualquer direito creditório como quer o contribuinte. A primeira etapa seria atendida se fosse demonstrado liame entre a escrita fiscal e as rubricas do DACON.

(...)

Para uma contabilização minimamente organizada, seria de se esperar que tivesse em mãos as informações que resultaram na apuração do PIS/COFINS. Não há como Fisco ser obrigado a acatar algo como um crédito escriturado na rubrica “Base de cálculo de créditos a descontar relativos a bens do ativo imobilizado” no valor total de R\$4.993.234,34 de base de cálculo, sem qualquer origem informada, baseando-se no esclarecimento vazio de que todo o crédito encontrar-se-ia escrita fiscal.

(...)

O contribuinte em sua manifestação alega que a diligência extrapolou a determinação da DRJ/CTA, entretanto, o que ocorreu foi que oportunizado ao contribuinte, diante da inconsistência dos arquivos apresentados na manifestação de inconformidade, para que pudesse suprir a deficiência nos arquivos apresentados. Deve-se ressaltar que os arquivos digitais solicitados no curso da diligência, conforme relatado anteriormente, eram OBRIGATÓRIOS desde 1º de janeiro de 2002, conforme Art. 11 da Lei nº 8.218 de 29/08/1991, redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001 e Instrução Normativa SRF nº 86/2001, portanto não há se falar em arbitrariedade, tendo em vista que foram solicitados documentos que, em que pese as alegações do pleiteante, deveriam já possuir de imediato.

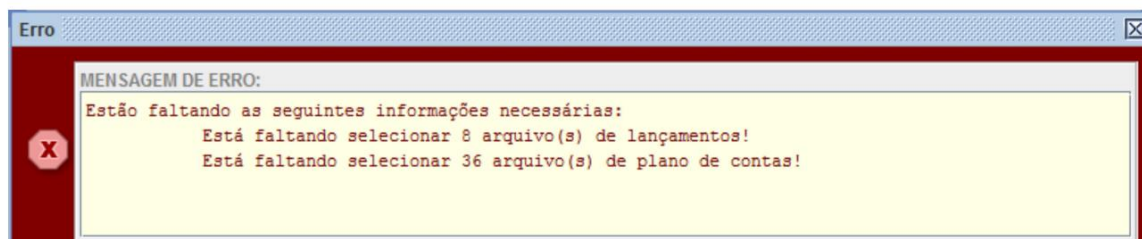
Segue um resumo das etapas da diligência ordenada pela DRJ-Curitiba e executada por esta DRF:

Intimação Fiscal nº 19/2010 – Arquivos ADE-15- Ciência em 20/01/2010 – prazo de 20 (vinte) dias;

Intimação Fiscal nº 24/2010 – Cópias digitalizadas das faturas de energia elétrica e Memorial do Ativo Imobilizado, Detalhamento da rubrica Outros do DACON – Ciência em 27/01/2010 – prazo de 20 (vinte) dias;

- Pedido de Prorrogação de Prazo para as Intimações Fiscais n.º 19 e 24/2010 – 04/02/2010 – prazo de 20 (vinte) dias;
- Entrega Parcial dos arquivos – 09/03/2010 – Compromisso de entrega dos documentos da Intimação Fiscal n.º 19 e 24/2010 até 15/03/2014; \*
- Pedido de Prorrogação de Prazo – 12/03/2010 – 15 (quinze) dias;
- Termo de Intimação Fiscal n.º 227/2010 – Re-intimação para atendimento às Intimações Fiscais n.ºs 19 e 24/2010 – prazo 5 (cinco) dias úteis – Ciência em 27/04/2010;
- Pedido de Prorrogação de Prazo – 11/05/2010 – 20 (vinte) dias;
- Pedido de Prorrogação de Prazo - 14/05/2010 – 30 (trinta) dias;
- Comunicado n.º 03/2010 – denegando o último pedido de prorrogação 14/05/2010;
- Informação Fiscal - 25/05/2010;

\* Os arquivos digitais entregues em 09/03/2010 não foram passíveis de serem trabalhados em decorrência de arquivos faltantes e outros corrompidos, impossibilitados de serem trabalhados conforme tela de mensagem do sistema de auditoria utilizado pela Receita Federal:



Portanto, ao contrário do que aduz o contribuinte, foram concedidas várias prorrogações de prazo, dentro princípio do contraditório e ampla defesa. Entretanto, a protelação no atendimento à intimação deve estar pautada na razoabilidade, que deixou de ser após extensos 109 (cento e nove) dias.

Em todo este período ficou estampado o desinteresse da empresa em elucidar a apuração do crédito de PIS/COFINS. Em nenhum momento o contribuinte conseguiu demonstrar a origem dos dados que resultaram no preenchimento do DACON que está ativo. Entendeu ser desproporcional a requisição de cerca de 60 (sessenta) faturas de energia elétrica. Na ausência de elementos probatórios, apenas arguiu genericamente que todo o crédito encontrava-se na documentação apresentada até então, e, para agravar a situação, foram apresentados ainda espelhos do DACON fls. 210 a 220, no bojo do Recurso Voluntário junto ao CARF, cujos valores apresentados não refletem, como sugere o nome conferido pelo pleiteante à planilha, o DACON transmitido pelo contribuinte às fls. 381 a 387 que foi objeto de análise.

Na “Manifestação em Diligência”, o contribuinte contesta tais afirmações, nos seguintes termos:

Por deliberação unânime dos membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o julgamento do recurso interposto pela empresa foi integralmente provido para anular o processo a partir da determinação de diligência, tendo em vista que a auditoria fiscal não havia se manifestado sobre todos os documentos apresentados pela Empresa, tampouco lhe foi

dada ciência do resultado da diligência realizada por determinação da DRJ/CTA, o que cerceou o direito de defesa da ora Requerente.

(...)

Com essa determinação, a DRF Ponta Grossa-PR fez novo Relatório Fiscal, recebido pela Empresa em 19/11/2014, agora, analisando apenas o conteúdo do CD apresentado pela Empresa juntamente com sua Manifestação de Inconformidade. Vale lembrar que a diligência anterior foi anulada pela decisão do CARF justamente porque a auditoria fiscal não havia analisado todos os documentos trazidos aos autos pela Empresa Requerente.

Todavia, como já alegado no Recurso Voluntário apresentado em 27/12/2010, **mais uma vez, a diligência não foi cumprida da forma como determinada pela DRJ, pois ainda há documentos acostados aos autos que não foram apreciados pela auditoria fiscal**, restando prejudicado o direito de crédito da Requerente em manifesto cerceamento ao seu direito de defesa.

Além disso, como a primeira diligência foi anulada por expressa determinação do CARF, a auditoria fiscal deveria, em seu Relatório cientificado à Requerente agora em 19/11/2014, ter se pronunciado novamente sobre os elementos de prova citados no relatório anulado, o que não foi feito no caso analisado.

**Assim, como o trabalho fiscal não cumpriu seu papel de informar a autoridade julgadora sobre o direito de crédito da Recorrente a diligência deve ser declarada nula**, determinando-se a efetiva apuração do direito creditório como se demonstrará a seguir:

Apesar das alegações do recorrente, deve-se observar o que dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que**: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, **mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior**. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, **a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, **podendo determinar as diligências que entender necessárias.**

Além dessa norma, tem-se que, nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O que se esperava do Recorrente, minimamente, é que apresentasse os documentos solicitados nas diversas intimações apresentadas. Entretanto, como fartamente demonstrado ao longo dos vários procedimentos fiscais, que se iniciaram na longínqua data de 10/03/2008, quando o contribuinte tomou ciência da Intimação Saort/DRF/PTG nº 202/2008, o contribuinte reiteradamente alega falta de tempo hábil para apresentar os documentos solicitados, e sustenta que o Fisco deve se contentar com os documentos que já foram entregues.

Tal documentação já fora analisada por mais de uma vez, ao contrário do que afirma o recorrente, sendo verificada a necessidade de apresentação de novos documentos comprobatórios, até mesmo para assegurar à Autoridade Fazendária a correção das informações constantes nos documentos apresentados. Por exemplo, foram solicitadas cerca de 60 (sessenta) faturas de energia elétrica, cujo crédito originado para o contribuinte foi de valor relevante, e que não pode ser comprovado meramente com sua escrituração fiscal, que nada mais é que um ponto de partida para verificações mais específicas.

Contudo, até a lavratura da Informação Fiscal, em 19/11/2014, mais de 06 anos após o início desta ação fiscal, tais documentos não foram apresentados pelo contribuinte. E mesmo até a data do presente julgamento, em janeiro de 2020, tais documentos permanecem não juntados aos autos. Nesse contexto, não me parece que o contribuinte esteja tendo seu direito de defesa cerceado.

Pelo exposto, em face de comprovada pelo Fisco a carência probatória alegada, voto por indeferir a preliminar de nulidade da diligência e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

